PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0008229-79.2012.8.05.0141

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

APELAÇões CRIMINAis simultâneas. CRIME de lesão corporal e AMEAÇA no contexto de violência doméstica (Art. 129, § 9º C/C ART. 61, ii, F e H, e o art. 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO TRANSCORRIDO O LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS. pleito absolutório. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. NARRATIVA DA VÍTIMA COESA E DETALHADA. CONSENTÂNEA COM O LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA. CORRETA EXASPERAÇÃO DA PENA. COMPROVADO O ESTADO GRAVÍDICO DA VÍTIMA (ART. 61, II, H, DO CP). PREVALECENDO—SE DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS (ART. 61, II, F, DO CP). AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO e iMPROVIDO.

1. Trata—se de Apelações Simultâneas interpostas pela defesa de e pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a sentença condenatória (ID 28490109), proferida pela MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jequié, Dr.ª, que condenou o acusado em pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, por incursão no crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.343/2006 sendo—lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena, mediante condições diversas, e o direito de recorrer em liberdade. 2. A denúncia aponta que, no dia 17 de junho de 2012, por volta das 21h00min, no Km 03, no Município de Jequié/BA, o Acusado agrediu fisicamente sua companheira. Segundo restou apurado, a vítima assistia um espetáculo circense na companhia de um casal de amigos quando notou a

presença do companheiro no local, oportunidade que decidiu ir embora. Contudo, ela foi surpreendida pelo denunciado, que desferiu um murro no seu rosto, derrubando—a. Não satisfeito, o Acusado ainda desferiu um chute na perna da companheira. Ressalte—se, que a vítima estava no terceiro mês de gestação e foi socorrida por funcionários do circo. Infere—se dos autos que o Acusado e a vítima viveram maritalmente durante 02 (dois) anos e que esta sempre sofreu agressões verbais e físicas perpetradas pelo companheiro e que nunca registrou anteriormente por vergonha. Consta, ainda, que dias depois do ocorrido narrado acima, o denunciado começou a passar pela frente da residência da vítima, com uma faca na cintura, dizendo que iria matá—la, bem como passou a fazer comentários na vizinhança sobre a vida íntima do casal, o que causou constrangimento à vítima.

- 3. Por não ter transcorrido 4 (quatro) anos, é inaplicável a prescrição no caso em exame porquanto a denúncia, em verdade, foi recebida em 19/09/2019 (ID 28490066 Pág. 2) e a sentença publicada em 20/04/2022 (ID 28490110).
- 3. Cumpre registrar que "nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima que declarou, com riqueza de detalhes, que o réu a agrediu com tapas e ameaçou causar—lhe mal injusto e grave tem especial relevância, sobretudo se se manteve firme e coerente em todos os momentos que ouvida e o depoimento do réu contém contradições." Precedentes do STJ.
- 4. No caso vertente, os relatos da vítima, na delegacia e em juízo, são coerentes e firmes. Em todos os momentos que foi ouvida, a vítima narrou com riqueza de detalhes as agressões sofridas pelo ex-companheiro, após sair, por temor, de um espetáculo circense, onde se encontrava com uma amiga. Segundo o relatado, o réu a agrediu com um chute, fazendo-a cair no chão, ocasião em que ficou com o olho roxo.
- 5. Tal narrativa é coerente com o exame pericial, em que consta o hematoma traumático na região periorbitária à direita causada por ação contundente. 6. Dessarte, o depoimento da vítima em conjunto com o exame pericial evidenciam de forma robusta que o acusado praticou o crime de lesão corporal enquanto estava grávida de três meses, como narrou a peça inaugural.
- 7. Compreende-se que a pena foi corretamente exasperada em virtude do crime ter sido cometido contra mulher grávida, como prescreve o art. 61, II, alínea h do Código Penal, fato comprovado no Laudo Pericial carreado aos autos.
- 8. Outrossim, é escorreita a incidência da agravante do art. 61, II, alínea f, por se tratar de crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, já que tal condição não está inserta no delito capitulado no art. 129, § 9º do Código Penal, não constituindo bis in idem. RECURSO MINISTERIAL. CRIME DE AMEAÇA. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A PALAVRA DA VÍTIMA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
- 9. A representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal. 10. Na espécie, do exame percuciente dos fólios, aflora que, ao se dirigir à autoridade policial, em 16/07/2012, a ofendida declarou que, dias após registrar a ocorrência pela lesão corporal, o ex-companheiro começou a passar em frente a casa de sua genitora com uma faca na cintura, ameaçando—lhe de morte e deixando—a apreensiva.
- 11. Resta claro o intento da vítima autorizar a persecução penal,

desidério que não pode ser suplantado por eventual falha ocorrida no registro do Boletim de Ocorrência, afastando, por consequência, a decadência declarada pelo juízo singular.

- 12. A prova encartada dos autos não é suficiente para condenar o acusado, pois não há elementos que confirmem a versão apresentada pela ofendida.
- 13. A dinâmica dos fatos reportada pela vítima revela que a ameaça era perpetrada em via pública, na medida em que o ex-companheiro passava em frente a casa de sua genitora com uma faca na cintura, todavia, inexistem nos autos outros elementos que ratifiquem tais declarações.
- 14. Neste contexto, entende-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar os fatos imputados ao acusado, razão pela qual milita em seu favor o in dubio pro reo.
- 15. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a decadência e, no mérito, absolver o réu pelo crime de ameaça (art. 147 do CP) por insuficiência de provas.

## **ACORDÃO**

Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO Defensivo e CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO Ministerial, tão somente, para afastar a decadência e, no mérito, absolver o réu pelo crime de ameaça (art. 147 do CP), por insuficiência de provas, mantendo os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator.

Sala de Sessões, 2022.

(data constante na certidão de julgamento)

DES. PRESIDENTE/RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0008229-79.2012.8.05.0141

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

RFI ATÓRTO

Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas pela defesa de e pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a sentença condenatória (ID 28490109), proferida pela MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jequié, Dr.ª, que condenou o acusado em pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, por incursão no crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.343/2006 sendo—lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena, mediante condições diversas, e o direito de recorrer em liberdade. Irresignado, o Ministério Público (ID 28490118) requereu a condenação do acusado pelo crime de ameaça, devendo ser afastada a decadência por ausência de representação da ofendida.

Em contrarrazões (ID 33163865), a defesa requereu o improvimento do recurso, alegando prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (art. 107, IV; 109, V e 110, § 1º, do Código Penal). A Defensoria Pública (ID 28490112) postula a absolvição do acusado por ausência de provas, pois ouviu apenas a suposta vítima, inexistindo outras provas que confirmem o envolvimento do apelante no crime. Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria, para fixar a pena no mínimo legal.

Apesar de intimado, o Ministério Público não apresentou contrarrazões (ID 28490123 e 33858195).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça (ID 34121874), subscrito pela Dr.ª, no sentido de conhecer e negar provimento ao Apelo defensivo e conhecer e dar provimento ao Apelo ministerial.

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório e, por não dependerem de revisão, conforme o quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para julgamento. Salvador, 2022.

Des. Relator AC06

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0008229-79.2012.8.05.0141

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

V0T0

Trata—se de Apelações Simultâneas interpostas pela defesa de e pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a sentença condenatória (ID 28490109), proferida pela MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jequié, Dr.ª, que condenou o acusado em pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto, por incursão no crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, nos termos da Lei 11.343/2006 sendo—lhe concedido o benefício da suspensão condicional da pena, mediante condições diversas, e o direito de recorrer em liberdade.

A denúncia, recebida em 19/11/2019, aponta que:

"(...) no dia 17 de junho de 2012, por volta das 21h00min, no Km 03, no Município de Jequié/BA, o Acusado "agrediu fisicamente sua companheira, , causando—lhe a lesão descrita no laudo pericial de fl. 06".

Segundo restou apurado, no dia dos fatos, a vítima assistia um espetáculo circense na companhia de um casal de amigos quando notou a presença do companheiro no local, oportunidade que decidiu ir embora. Contudo, ela foi surpreendida pelo denunciado, que desferiu um murro no seu rosto, derrubando—a. Não satisfeito, o Acusado ainda desferiu um chute na perna da companheira. Ressalte—se, que a vítima estava no terceiro mês de gestação e foi socorrida por funcionários do circo.

Infere—se dos autos que o Acusado e a vítima viveram maritalmente durante 02 (dois) anos e que sempre sofreu agressões verbais e físicas perpetradas pelo companheiro e que nunca registrou anteriormente por vergonha."

Consta, ainda, que dias depois do ocorrido narrado acima, o denunciado começou a passar pela frente da residência da vítima, com uma faca na cintura, dizendo que iria matá—la, bem como passou a fazer comentários na vizinhança sobre a vida íntima do casal, o que causou constrangimento à vítima.

Finda a instrução criminal, com a apresentação das respectivas alegações finais da acusação e defesa, sobreveio a sentença publicada em audiência no dia 20/04/2022.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece—se dos Apelos. RECURSO DA DEFESA

1. DA PRESCRIÇÃO.

A defesa alega que o delito de lesões corporais qualificada, art. 129, § 9º do CP, está prescrito.

Aduz que, exarada uma pena de 01 ano e 02 meses de detenção, na hipótese versada, em que o crime foi praticado em 16/06/2012, a denúncia recebida em 16/10/2012 e a sentença prolatada em 20/04/2022, a prescrição opera-se quatro anos (art. 109, V do CP).

Após transitada em julgado a sentença condenatória para a Acusação, a prescrição será regulada pela pena aplicada, nos termos do art. 110,  $\S$  1º, do Código Penal.

Outrossim, é incontroverso que, fixada a pena definitiva de 2 (dois) anos, a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 109, V, do Código Penal.

No entanto, por não ter transcorrido 4 (quatro) anos, é inaplicável a

prescrição no caso em exame porquanto a denúncia, em verdade, foi recebida em 19/09/2019 (ID 28490066 — Pág. 2) e a sentença publicada em 20/04/2022 (ID 28490110).

2. DA TESE ABSOLUTÓRIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS.

A defesa sustenta que o réu deve ser absolvido por insuficiência de provas.

Ao revés do quanto sustentado nas razões recursais, foram suficientemente demonstradas a materialidade e autoria do ato criminoso no conjunto probatório, em especial, as declarações da vítima e o laudo pericial (ID 28490051 e 28490052), o qual atestou a evidência de hematoma traumático na região periorbitária à direita e o estado de gravidez da ofendida, que se encontrava no  $3^{\circ}$  mês de gestação à época.

Ao ser ouvida em juízo, a vítima ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial (ID 28490050), afirmando que morou com o acusado por uns sete anos e tiveram um filho, atualmente, com doze anos. Sobre os fatos relatou que "estava no circo com uma amiga quando o acusado apareceu bêbedo e drogada, na oportunidade, este a agrediu com um chute, fazendo-a cair no chão. Acresceu que não foi a primeira vez que foi agredida e, no dia dos fatos, ficou com o olho roxo. Narrou que estava grávida na época e que sofria ameaças de morte caso prestasse queixa. Recorda-se que ele passava em frente a sua casa com uma faca na cintura e falava que a mataria se não ficasse com ele. Após este fato, separou-se do acusado e não tem mais contato com o réu. Asseverou que fez exame de corpo de delito na época."

Cumpre registrar que "Nos crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima — que declarou, com riqueza de detalhes, que o réu a agrediu com tapas e ameaçou causar—lhe mal injusto e grave — tem especial relevância, sobretudo se se manteve firme e coerente em todos os momentos que ouvida e o depoimento do réu contém contradições." (STJ — AgRg no AREsp: 1990677 DF 2021/0323743—9, Relator: Ministro , Data de Publicação: DJ 14/02/2022)

Eis a orientação jurisprudencial desta C. Turma acerca do tema: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO. PALAVRA DA VÍTIMA ALICERÇADA EM OUTRAS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505451-58.2018.8.05.0274, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 15/04/2019 ) (TJ-BA - APL: 05054515820188050274, Relator: , Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 15/04/2019) — destaques acrescidos APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEACA. ART. 147 DO CPB. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA VÍTIMA NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FEITA EM CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06. A RENÚNCIA DEVE SER REALIZADA PERANTE O JUIZ EM AUDIÊNCIA DESIGNADA COM A FINALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA, POR OCORRER, EM GRANDE PARTE, NA CLANDESTINIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA DE 01 MÊS DE DETENÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505295-03.2017.8.05.0146. Relator (a): , Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 06/06/2019 ) (TJ-BA - APL: 05052950320178050146, Relator: , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Data de Publicação: 06/06/2019) — destaques acrescidos

Ao ser interrogado, o acusado recorreu ao direito de permanecer em silêncio.

No caso vertente, os relatos da vítima, na delegacia e em juízo, são coerentes e firmes.

Em todos os momentos que foi ouvida, a vítima narrou com riqueza de detalhes as agressões sofridas pelo ex-companheiro, após sair, por temor, de um espetáculo circense, onde se encontrava com uma amiga. Segundo o relatado, o réu a agrediu com um chute, fazendo-a cair no chão, ocasião em que ficou com o olho roxo.

Tal narrativa é coerente com o exame pericial, em que consta o hematoma traumático na região periorbitária à direita causada por ação contundente. Dessarte, o depoimento da vítima em conjunto com o exame pericial evidenciam de forma robusta que o acusado praticou o crime de lesão corporal enquanto estava grávida de três meses, como narrou a peça inaugural.

Em contraponto às razões aduzidas pela defesa, a autoria e materialidade delitivas restaram suficientemente demonstradas, permitindo—se formar o juízo de certeza necessário para condenar o acusado.

Logo, evidenciadas a materialidade e autoria delitiva, não há que se falar em absolvição do acusado.

## 3. DA DOSIMETRIA.

Subsidiariamente, a Defesa pugna pela reforma da dosimetria, para fixar a pena no mínimo legal.

Do teor da sentença, emerge que a pena-base foi fixada no mínimo legal, por não existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, a pena foi majorada em decorrência da presença das agravantes do art. 61, II, alínea f e h, do Código Penal.

Não houve causa de aumento ou diminuição da pena.

Compreende—se que a pena foi corretamente exasperada em virtude do crime ter sido cometido contra mulher grávida, como prescreve o art. 61, II, alínea h do Código Penal, fato comprovado no Laudo Pericial carreado aos autos.

Outrossim, é escorreita a incidência da agravante do art. 61, II, alínea f, por se tratar de crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, já que tal condição não está inserta no delito capitulado no art. 129, § 9º do Código Penal, não constituindo bis in idem. Nesta linha de intelecção:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. LEI MARIA DA PENHA. APLICAÇÃO CONJUNTA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal de modo conjunto com disposições da Lei n. 11.340/2006 aí inserida a do art. 129, § 9º, do CP, que trata da lesão corporal no âmbito doméstico não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Agravo regimental desprovido"(AgRg no HC 576.114/MS, Quinta Turma , Rel. Min. , DJe 29/03/2021) — destaques acrescidos

Por outro lado, o quantum majorado excede a fração de 1/6 para cada agravante, o que impõe a reforma da sentença.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "na segunda fase da dosimetria, a sanção foi exasperada em 1/3, em virtude do reconhecimento de suas circunstâncias agravantes, quais sejam, a reincidência (art. 61, I, do CP), e em virtude do  $\S$  3º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da

organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução). Assim, também não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que aplicou—se a usual fração de 1/6, adotada por esta Corte Superior, para cada agravante reconhecida. Precedentes." (AgRg no HC n. 723.829/AM, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) Nos moldes delineados supra, a pena definitiva, consideradas duas agravantes, resulta em 4 (quatro) meses de detenção. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com relação ao crime de ameaça, depreende—se da sentença, proferida em audiência (audiovisual), a magistrada consignou que não houve representação da ofendida quanto ao delito de ameça, razão pela qual foi extinta a punibilidade por decadência.

Em suas razões, a alega que a representação não exige um rigor formal, não é necessário que a vítima assine um termo de representação, mas é necessário que possa se extrair dos autos do inquérito por exemplo, da medida protetiva, um interesse inequívoco da vítima em ver a persecução penal ir adiante.

Com efeito, o crime de ameaça somente se procede mediante representação (art. 147, parágrafo único, do CP). Ou seja, trata-se de ação pública condicionada, devendo ser observado o prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, sob pena de decair o direito de representação (art. 38 do CPP).

Ocorre que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS. ALEGADA CONEXÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. TEMA NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO HC 699.034/MG. 3. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. ART. 215 DO CP. CRIME PRATICADO ANTES DA LEI 13.718/2018. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EFETIVA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. 4. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. CONDUTA CRIMINAL REITERADA. 5. APRESENTAÇÃO DE DUAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 6. PEDIDO DE OITIVA DE INFORMANTES. TESTEMUNHAS DO JUÍZO. FACULDADE DO JUIZ. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 3. 0 delito imputado ao recorrente foi praticado em 13/3/2018, data na qual ainda estava em vigor a redação do art. 225 do Código Penal, que trazia a necessidade de representação da vítima para início da ação penal. No entanto, verifica-se que houve a efetiva representação da vítima dentro do prazo decadencial de 6 meses," uma vez que três dias após a prática do delito esta se dirigiu à Delegacia de Polícia, registrou boletim de ocorrência ". – É assente que" a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal " (AgRg no REsp n. 1.687.470/SC, Rel. Ministro , DJe 1º/9/2020). (AgRg no HC n. 742.966/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 166.837/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) Na espécie, do exame percuciente dos fólios, aflora que, ao se dirigir à autoridade policial, em 16/07/2012, a ofendida declarou que, dias após registrar a ocorrência pela lesão corporal, o ex-companheiro começou a passar em frente a casa de sua genitora com uma faca na cintura, ameaçando-lhe de morte e deixando-a apreensiva. (ID 28490050)

Desse modo, resta claro o intento da vítima autorizar a persecução penal, desidério que não pode ser suplantado por eventual falha ocorrida no registro do Boletim de Ocorrência, afastando, por consequência, a decadência declarada pelo juízo singular.

Superada a questão da extinção da punibilidade, passa—se ao exame da comprovação do crime de ameaça.

Vale rememorar que a palavra da vítima ganha especial relevo probatório em crimes desta natureza, haja vista que muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade, quando corroborada por outros elementos de prova. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENCA PROFERIDA. TESE SUPERADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO. DEPOIMENTO JUDICIAL DA VÍTIMA. DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA NA FASE INQUISITORIAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, de não conhecer do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão regimental para tanto. 2. Conforme entendimento desta Corte, fica superada a alegação de inépcia da denúncia guando proferida sentenca condenatória, sobretudo nas hipóteses em que houve o julgamento do recurso de apelação, que manteve a decisão de primeiro grau. 3. Nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 4. Na espécie, o réu foi condenado pelo crime de ameaça praticado contra a ex-namorada, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. As instâncias de origem demonstraram haver provas suficientes para lastrear o édito condenatório, notadamente as declarações de testemunha colhidas na fase inquisitorial e o depoimento judicial da ofendida. Assim, mostra-se inviável a absolvição do réu, sobretudo se considerado que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, o que o autoriza a, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante devida e suficiente fundamentação, exatamente como observado nos autos. 5. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para afastar o óbice da Súmula n. 182 do STJ e conhecer do agravo, a fim de negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.027.236/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022.) – destaques acrescidos

Entretanto, a prova encartada dos autos não é suficiente para condenar o acusado, pois não há elementos que confirmem a versão apresentada pela ofendida.

A dinâmica dos fatos reportada pela vítima revela que a ameaça era perpetrada em via pública, na medida em que o ex-companheiro passava em frente a sua casa com uma faca na cintura, todavia, inexistem nos autos outros elementos que ratifiquem tais declarações.

Neste contexto, entende-se que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar os fatos imputados ao acusado, razão pela qual milita em seu favor o in dubio pro reo.

Logo, malgrado tenha sido afastada a extinção da punibilidade por decadência, não merece prosperar a irresignação ministerial quanto ao pleito condenatório ante a insuficiência de provas, nos termos do art.

386, VII, do CPP. 4. DA CONCLUSÃO.

Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO APELO Defensivo, para, na segunda fase da dosimetria, aplicar a fração de 1/6 para cada agravante, e redimensionar a pena para 4 (meses) de detenção, e CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO Ministerial, tão somente, para afastar a decadência e, no mérito, absolver o réu pelo crime de ameaça (art. 147 do CP), por insuficiência de provas, mantendo os demais termos da sentença recorrida. Sala de Sessões, 2022.

(data constante na certidão de julgamento)

Des. Relator AC06